



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3551, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999
([Revogada pela Lei Ordinária nº 4794, de 26 de maio de 2008](#)).

DÁ NOVA REDAÇÃO A [LEI N.º 3.303, DE 10 DE MARÇO DE 1997](#), QUE DISPÕE SOBRE COBRANÇA PELO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/99, de autoria do Vereador José Esaur de Freitas).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 3.303, de março de 1997](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os caminhões, as carretas e os ônibus que transitam pela cidade, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas.

Art. 2º O preço será cobrado por cada eixo do veículo, sendo seu valor igual ao maior valor cobrado pelo posto de pedágio existente neste município.

Art. 3º São isentos deste preço:

I - Os veículos de carga;

a) com placas desta Cidade;

b) cuja carga seja originária deste Município;

c) cuja destine-se a este Município;

d) cujo motorista faça prova documental de ser residente no Município.

Parágrafo único. Na hipótese da letra "b", o veículo, ao buscar a carga, deverá apresentar pedido original, em papel timbrado da empresa, especificando a carga, mencionando a chapa do veículo e a cédula de identidade do motorista. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4270, de 22 de março de 2005](#)).

II - Os ônibus urbanos e intermunicipais que servem a cidade.

§ 1º Não terão a isenção deste artigo, os caminhões e as carretas cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º A prova da origem ou do destino da carga far-se-á por nota fiscal regularmente emitida.

§ 3º Cada nota fiscal ou pedido original mencionado no parágrafo único, do inciso I, do art. 1º, franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4270, de 22 de março de 2005](#)).

§ 4º Só fará prova da residência nesta Cidade, documento cuja emissão tenha ocorrido a menos de um ano.

Art. 4º O Município fixará, acessos a ele, placas perfeitamente visíveis, informando o preço imposto por esta Lei.

Art. 5º Serão instalados seis (06) postos de cobrança nos seguintes locais:

- a) na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, no acesso ao Distrito Industrial;*
- b) na Rua Suiça, próximo à entrada da Alcoa Alumínio S/A;*
- c) na junção da Rua Acácio do Nascimento com a Estrada do Atanázio;*
- d) na entrada do Jardim Regina;*
- e) na Avenida Theodorico Cavalcante de Souza;*
- f) na Avenida Pinheiro Júnior.*

Art. 6º A exploração do pedágio será feita única e exclusivamente, durante 24 horas por dia, pela Prefeitura."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de outubro de 1999.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal